SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008775-11.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Requerente: Ricardo Ferreira Gonsales

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos tutela, proposta por Ricardo Ferreira Gonsales, contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo e do Município de São Carlos sob o fundamento de que é portador do vírus da Hepatite "C", Genótipo 1A, com grau de fibrose hepática avançado, F4 da classificação de Metavir, que significa cirrose hepática, razão pela qual lhe foram prescritos os medicamentos SIMEPREVIR 150 mg (84 comprimidos), SOFOSBUVIR 400 mg (84 comprimidos) e RIBAVIRINA 250 mg (420 comprimidos, conforme documentação médica juntada com petição inicial, com o objetivo de evitar a evolução da doença para um carcinoma hepatocelular, bem como um futuro transplante de fígado. Argumenta que não possui recursos financeiros para custear o tratamento e requer, então, em sede de antecipação de tutela, o seu fornecimento pelos requeridos, na quantidade necessária, até ordem médica em contrário.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 18/39.

O autor encaminhou aos autos sua última declaração de imposto de renda (44/45).

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 46/48).

O Município de São Carlos apresentou contestação (fls. 60/89). Arguiu, preliminarmente, ilegitimidade de parte e falta de interesse de agir. No mérito, afirma que os três medicamentos pleiteados são padronizados pelo SUS, para o tratamento de Hepatite Viral C, sendo disponibilizados pelo CEAF - Componente Especializado da Assistência

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Farmacêutica Estadual, por meio da DRS-III de Araraquara/SP. Afirma que o paciente já recebeu os medicamentos em 20/09/2018 e requer a extinção do processo sem julgamento do mérito, ou a improcedência do pedido. Encaminhou aos autos os documentos de fls. 91/409.

Contestação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo às fls. 408/415. Preliminarmente, alegou falta de interesse de agir, pois os medicamentos solicitados são fornecidos pelo SUS. No mérito, sustentou que o direito à saúde refere-se à efetivação de políticas públicas que alcancem a população como um todo, assegurando-lhe acesso universal e igualitário e não a situações individualizadas. Pugnou pela extinção do processo sem análise do mérito, ou a improcedência do pedido.

Não houve réplica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Afasto, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade de parte alegada pelo Município de São Carlos, pois a responsabilidade pela prestação de serviços à saúde à população é solidária, pertencendo às três esferas de governo.

Do mesmo modo, não merece prosperar a alegação de falta de interesse de agir do autor, pois Constituição Federal, em seu artigo 5°, XXXV da CF, consagra o princípio da inafastabilidade do Judiciário em caso de lesão ou ameaça de lesão aos direitos dos cidadãos.

No mérito, o pedido é procedente.

Cabe aos Estados e Municípios ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso do autor, pelo que se observa dos documentos trazidos aos autos.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamento e acessórios necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, mas que seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Em razão do que regula o Código de Processo Civil nos artigos 1.036 a 1.041 e conforme previsto nos artigos 121-A do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e artigo 927 do Código de Processo Civil, para a solução de demandas com temas repetitivas, como é o caso dos medicamentos, prevalece o entendimento definido na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (Tema nº 106).

Assim, a tese ali fixada estabelece que constitui obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do Sistema Único de Saúde, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado, expedido pelo médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
 - b) Incapacidade financeira do paciente; e
 - c) Existência de registro do medicamento na Anvisa.

No caso em tela, os documentos trazidos com a inicial, demonstram que o autor é portador do vírus da Hepatite "C", Genótipo 1A, com grau de fibrose hepática avançado, necessitando do uso dos medicamentos Simeprevir® 150mg;- Sufosbuvir 400mg; e - Ribavirina® 250mg.

O relatório médico destaca que o paciente necessita "de tratamento antiviral, a ser realizado o quanto antes, a fim de evitar insuficiência hepática e desenvolvimento de carcinoma hepatocelular" (fls. 19/20).

Além disso, o autor demonstrou, como já visto, que não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento.

Desta forma, estando o pedido do autor dentro dos critérios acima transcritos, a procedência do pleito é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, para o fornecimento dos fármacos pleiteados, devendo a parte autora apresentar relatórios semestrais, a fim de demonstrar a necessidade de continuidade do tratamento, bem como receitas médicas, sempre que solicitadas.

As partes requeridas são isentas de custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários advocatícios, pois os entes públicos requeridos não resistiram ao pedido, tendo fornecido os medicamentos em 20/09/2018, conforme se observa no recibo de fl. 103.

P.I.

São Carlos, 28 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA